

PARECER/PGM/RDC-PA N° 354/2024

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 195-2024 – Dep. de Licitação/SEMADS
REQUISITANTE : SEMADS
CONTRATO : 61/2023, PL 007/2023, PE 003/2023
CONTRATADA : J.M.F Aguiar-ME, CNPJ 03.951.294/0001-25
ASSUNTO : Parecer em Termo Aditivo – Prorrogação
OBJETO : *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas, serviços de traslado e conservação de corpos, serviços de velório e afins, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social*

TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.
POSSIBILIDADE. AUTOS FÁTICO-DOCUMENTAL
DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. APROVAÇÃO (COM
RECOMENDAÇÕES).

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de parecer para fins de análise da minuta do 4º termo aditivo aos contratos epigrafados, para fins de prorrogação do prazo contratual por mais quatro meses, a contar de 1º/10/24.

Para tanto, instruíra os autos com as justificativas pela prorrogação, aceite da Contratada, comprovação de a dotação arcar com a elasticidade contratual, documentação habilitatória, atestando a manutenção das condições contratuais/prorrogativas, tendo tudo sido devidamente analisado e aprovado pelo Controle Interno.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, o parecer jurídico se atém à matéria jurídica, de cunho legal-contratual e, quando polêmica a matéria, o que não é o caso, doutrinária e/ou jurisprudencial.

Por fim, a conveniência-oportunidade de manutenção dos contratos também são arrimadas e comprovadas nas cotações de preços, que atestam a vantajosidade do preço já contratado.

Eis o necessário a se relatar e documentação instrutória a apontar-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICO-LEGAL E INSTRUMENTOS

A pretensa alteração contratual para fins de prorrogação encontra guarida legal no art. 57, II, da Lei 8.666/93. Contratualmente na Cláusula Quarta, do contrato epigrafado.

Faticamente, há a comprovação da necessidade-utilidade-oportunidade da prorrogação do prazo contratual do contrato, visto a manutenção dos preços.

Documentalmente, presentes a documentação (com)probatória da demanda, do orçamento, dos valores e da condição habilitatória da contratada.

Juridicamente, há previsão legal-contratual permissiva, bem como o preenchimento de todos os requisitos exigidos.

Por fim, o contrato está vigente, permitindo as suas prorrogações contratuais.

3. DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO

Ante o exposto, conclui-se e opina-se favorável à confecção do 4º termo aditivo contratual do contrato epigrafado, CONDICIONADO a) à explicitação e aposição na minuta contratual do dia do término do novo prazo, além da substituição/atualização das certidões

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vencidas/vincendas b) certidão negativa de débitos municipais (72, válida até 29/9/24) e c) certificado de FGTS-CRF (76, válida até 25/9/24), bem como de outras certidões e à juntada de documentos indispensáveis, por ventura aqui não acostados.

Por fim, considerando as várias citações das páginas onde estão encontrados os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer desta Procuradoria Geral do Município, podendo prosseguir o feito, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Wagner Coêlho Assunção

Procurador-Geral do Município
Decreto Municipal nº 058/2024